



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297652

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019966-49.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante REGINA PEREIRA FAUSTINO, é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 34.666 --

Apelação Cível n. 1019966-49.2024.8.26.0564

Apelante: Regina Pereira Faustino

Apelada: Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros

Comarca: São Bernardo do Campo

Juiz de Direito: Carlos Gustavo Visconti

Disponibilização da sentença: 29/07/2024

APELAÇÃO- AÇÃO DECLARATÓRIA DE
INEXIGIBILIDADE C.C. INDENIZATÓRIA -
COMPARECIMENTO EM CARTÓRIO- PROCURAÇÃO
- Ação declaratória de inexigibilidade c.c. indenizatória -
Determinação de comparecimento em cartório para ratificação da
procuração outorgada- Dúvida a respeito do conhecimento da
autora acerca da presente demanda- Possibilidade- Providências
necessárias para evitar a prática de advocacia predatória -
Observância ao Comunicado CG nº 424/2024:

- Diante do caráter genérico da petição inicial que não indica nos fatos o débito que pretende controverter, torna-se necessária a adoção de medidas de verificação mais rigorosas, uma vez que a incerteza, quanto ao conhecimento da autora sobre a presente ação, compromete a segurança jurídica e a regularidade da representação processual.

RECURSO PROVIDO EM PARTE APENAS PARA DEFERIR A GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação tirado da respeitável sentença a fls. 41/42, que indeferiu a inicial e **julgou extinta sem resolução de mérito** a ação declaratória de reconhecimento de prescrição ajuizada por REGINA PEREIRA FAUSTINO contra FIDC ATIVOS S.A, nos termos do artigo 485, I do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A autora apela (fls. 45/62), pugnando preliminarmente pela concessão da gratuidade de justiça, pois não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo de seu sustento. Afirma que os documentos comprovam não possuir renda, sendo isenta da obrigação acessória de declarar à Receita Federal.

Ressalta pleitear a inexigibilidade de uma dívida, e seu score se encontra em níveis baixos do regular, o que serve como base para análise de crédito. Alega que a mera contratação de advogado não impede a concessão do benefício, sobretudo na modalidade *ad exitum*.

O recurso é tempestivo, dispensado de preparo, em razão do pedido de gratuidade de justiça e fica recebido, nesta oportunidade, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil.

A apelada apresentou resposta ao recurso (fls. 79/93).

É o relatório.

I. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito por prescrição c.c. indenização por danos morais movida pela apelante, na qual afirma ter tomado conhecimento da inscrição, pelo réu, de dois débitos, cuja origem não reconhece, na plataforma “Serasa Limpa Nome”. Discorre sobre a prescrição das dívidas, à luz do disposto no artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil; e a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

suficiência do evento para torná-las inexigíveis, não passando de obrigações naturais. Pugna pela declaração de inexigibilidade das dívidas, com o cancelamento definitivo das anotações desabonadoras, e condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor estimado de R\$ 20.000,00.

O juízo “a quo” entendeu pela existência de indícios de litigância predatória e determinou o comparecimento pessoal da autora em cartório.

Após decurso do prazo “in albis”, sobreveio a r. sentença terminativa, a qual não comporta reparo.

II. Preliminarmente, cabível a análise do mérito recursal que não versa sobre a possibilidade ou não de cobrança de débito prescrito, questão a ser apreciada no julgamento do **Tema 1.264**, em razão da afetação ao regime dos recursos repetitivos dos REsp 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP (tema 1264) - tese afetada: *"Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos"*.

Com efeito, em se tratando de sentença terminativa por irregularidade da representação processual, possível o exame das alegações recursais.

III. A autora faz jus aos benefícios da gratuidade processual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal prevê que: o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Desse modo, tem-se que a concessão do benefício da gratuidade processual não depende apenas do preenchimento isolado do requisito previsto no artigo 98 do Código de Processo Civil, qual seja, a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família.

Contudo, no caso dos autos, restaram demonstradas as alegações a respeito de sua hipossuficiência financeira.

Conforme se verifica dos autos, a autora exerce a profissão de cozinheira, com ganhos mensais pouco superior a um salário-mínimo (fls. 63/65). Não possui valores a restituir em razão do imposto de renda (fls. 63/65), o que, segundo afirma, decorre do fato de se encontrar isenta da obrigação acessória de apresentar DIRPF. Além disso, tem baixa pontuação “score”, em razão de dívidas levadas a apontamento.

Tais elementos permitem a conclusão de não possuir condições para arcar com as custas e despesas do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família. Portanto, por ora, justifica-se a concessão do benefício, pois não há elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão, nos termos do art. 99, § 2º, do novo Código de Processo Civil.

IV. Constata-se que, embora a sentença tenha indeferido o pedido de gratuidade da justiça formulado pela autora,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

também rejeitou a petição inicial em razão da ausência de regularização da representação processual.

Ainda que o artigo 319 do Código de Processo Civil não exija que a parte autora apresente procuração específica para a propositura da demanda ou reconheça, em cartório, a autenticidade da firma, no caso concreto, há dúvida quanto ao conhecimento da autora sobre o ajuizamento da presente ação.

Diante disso, faz-se necessária a adoção de medidas mais rigorosas para a verificação da regularidade da representação, uma vez que a incerteza sobre o conhecimento da parte compromete a segurança jurídica e a legalidade da atuação processual.

Além disso, a petição inicial apresenta-se excessivamente genérica, sem sequer descrever o débito controvertido cuja inexigibilidade se pretende reconhecer, o que indica a possível prática indevida no ajuizamento da ação.

A determinação encontra respaldo no inciso III do artigo 139 do Código de Processo Civil, que estabelece: *art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) III – prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias.*

Nesse contexto, a medida também está em consonância com o Comunicado CG nº 424/2024, da Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal, que orienta os magistrados a adotarem providências destinadas a evitar o uso predatório do sistema judicial,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

especialmente diante do elevado número de ações de mesma natureza, patrocinadas por advogados comuns, caracterizando uma possível prática abusiva.

E, instada a comparecer em cartório para ratificação, a autora ficou-se inerte. Ao seu turno, nenhuma justificativa para o descumprimento foi apresentada, seja ao juízo “a quo”, seja em sede recursal, notadamente porque reside em Comarca contígua em que ajuizada a ação.

Portanto, era de rigor a extinção do processo, tal como a r. sentença nele lançada.

V. Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento** ao recurso apenas para deferir a gratuidade da justiça à autora, mantendo-se o indeferimento da inicial.

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --